



porém, por questão constitucional, e sim por antinomia entre leis. Para o Recorrente, o prazo seria quinquenal por incidência prioritária, por força do princípio da especialidade (lei especial derroga lei geral), do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em detrimento do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. 3. A discussão acerca da não incidência do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90 por aplicação das regras de resolução de antinomias aparentes, travada no Recurso Especial interposto, não se confunde com a discussão acerca da constitucionalidade de referido dispositivo à luz do art. 7º, XXIX, da CRFB, de modo que não se sustenta o não conhecimento do recurso com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. **DECISÃO:** "Por maioria de votos, vencido o Des. Presidente e Relator, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu dar provimento ao Agravo, nos termos do voto divergente e vencedor, do Des. Paulo Cesar Caminha e Lima, Redator para o Acórdão". Julgado. **ACÓRDÃO:** ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria, em dar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante". **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente e Relator (voto vencido), João de Jesus Abdala Simões (com o Relator), Maria das Graças Pessoa Figueiredo (com o Relator), Yedo Simões de Oliveira (com a divergência), Flávio Humberto Pascarelli Lopes (com o Relator), Paulo César Caminha e Lima (voto divergente vencedor), João Mauro Bessa (com a divergência), Cláudio César Ramalheira Roessing (com a divergência), Carla Maria Santos dos Reis (com a divergência), Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge (com a divergência), Jomar Ricardo Saunders Fernandes (com a divergência), José Hamilton Saraiva dos Santos (com o Relator), Anselmo Chixaro (com a divergência), Joana dos Santos Meirelles (com o Relator), Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho (com a divergência), Abraham Peixoto Campos Filho (com a divergência) e Onilza Abreu Gerth (com a divergência). **Presidiu a sessão:** o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** **Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airton Luís Corrêa Gentil, Dêlcio Luís Santos e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Impedido:** Des. Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 19 de outubro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**PROCESSO: 0004526-90.2021.8.04.0000 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: Prime Serviços, Conservação, Limpeza e Apoio Administrativo - Eireli.**

Advogado: Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa (OAB: 7106/AM).

**Recorrido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Paulo Lima.

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONDUTA FALTOSA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. PENALIDADE APLICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ESTE PODER. DECISÃO MANTIDA.** 1) A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 029/2020, que teve como objeto a contratação de serviços de apoio administrativo na área de cerimonial para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. No entanto, deixou de cumprir com a Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital, incidindo na infração prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ao não entregar documentação exigida no prazo de validade da proposta, recebendo da Administração a punição de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 02 (dois) meses; 2) O descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico apontado pela autoridade administrativa é fato incontroverso, não tendo a recorrente em momento algum do Processo Administrativo n.º 2021/005902, tampouco por meio do recurso ora em exame, questionado a existência de violação aos termos da Cláusula editalícia. Mostra-se irredutível, contudo, com as penas que lhe foram impostas ao argumento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e o descredenciamento do SICAF não diriam respeito à conduta por ela praticada e, subsidiariamente, seriam desarrazoadas e desproporcionais; 3) Ao participar de uma licitação, a empresa deve ter ciência de que é obrigatória a apresentação de documentação exigida pelo Edital. E que, não sendo apresentada no prazo estipulado, tal omissão pode configurar desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante, ficando sujeita à penalidade, nos moldes da regra geral para o Pregão prevista no art. 7.º da Lei 10.520/02 e, mais especificamente, para o Pregão Eletrônico, disposta no art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019; 4) O Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça entendem ser legal a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual para a conduta praticada pela empresa recorrente; 5) As condutas descritas nos dispositivos das duas Normas (art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e art. 49, II, do Decreto n.º 1.0024/2019) e na Cláusula Vigésima Sétima, item 27.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2020 podem ocorrer no curso do procedimento licitatório como na fase de execução do objeto contratual; 7) Recurso desprovido.. **DECISÃO:** "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu desprover o Recurso Administrativo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante". Julgado. **ACÓRDÃO:** ACORDAM os Desembargadores que compõem o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em desprover o Recurso Administrativo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante". Sessão: 19 de outubro de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Paulo César Caminha e Lima, Relator, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera e Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura e Flávio Humberto Pascarelli Lopes. **Presidiu a sessão, em substituição:** a Exma. Sra. Des. Carla Maria Santos dos Reis. **Observações:** **Ausências justificadas:** Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira e Dêlcio Luís Santos.

Sessão: 19 de outubro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de outubro de 2021.